

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ IREYMAR AMORIM FERREIRA

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DO
DESARMAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

SANTA RITA
2017

JOSÉ IREYMAR AMORIM FERREIRA

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DO
DESARMAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência para a obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Efrem Filho

**SANTA RITA
2017**

Ferreira, José Ireymar Amorim.

F383a Análise Crítica sobre o impacto da Política Nacional do Desarmamento no Município de João Pessoa / José Ireymar Amorim Ferreira – Santa Rita, 2017.

51f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Profº. Dr. Roberto Efrem Filho.

1.Desarmamento. 2. Homicídios. 3. Autodefesa. I. Efrem Filho, Roberto. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 343

JOSÉ IREYMAR AMORIM FERREIRA

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DO
DESARMAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como exigência para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Efrem Filho

BANCA EXAMINADORA:

Data de Aprovação: _____

Prof. Dr. Roberto Efrem Filho (Orientador)

Prof. Dr. Nelson Gomes (Examinador)

Prof.(a) Dra. Ana Lia (Examinadora)

Dedico esse trabalho a minha família:

A minha mãe, Ivonete Amorim, minha heroína;

Ao meu pai, Inácio Rosa (in memorian), homem honesto e guerreiro;

Ao meu irmão, Israel Amorim (in memorian), que sabia, mais do que ninguém, o quanto esse curso representava para nós.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me permitir chegar até o final de mais uma jornada.

A Universidade Federal da Paraíba, pela oportunidade.

Ao prof. Dr. Roberto Efrem Filho, que mesmo após minha mudança de tema, por razões pessoais, e mesmo com suas discordâncias em relação às conclusões deste trabalho, prestou-me seu apoio e confiança.

A minha namorada, Tatiana Santos, pela paciência e dedicação.

A minha prima Deborah Kelly, por cuidar da minha mãe possibilitando que eu pudesse estudar e concluir este curso.

A todos os Policiais Militares que me ajudaram ao longo do curso.

Aos meus amigos de infância e aos que conheci ao longo da vida, por acreditarem na minha capacidade de concluir este curso.

E, finalmente, a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram para a realização deste sonho.

RESUMO

O aumento considerável da violência, principalmente no número de homicídios, tem preocupado e fomentado discussões entre especialistas em segurança pública, sociólogos e políticos sobre o tema do desarmamento no Brasil. Este trabalho tem como objetivo analisar a política nacional de desarmamento, considerando os possíveis efeitos do Estatuto do Desarmamento, a lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, e de sua substituição por uma lei menos restritiva que assegure a posse e o porte de arma de fogo mais amplamente. Para tanto, faremos uma análise sobre a relação entre a política nacional desarmamento e a redução do número de crimes violentos, como o homicídio, partindo de uma visão panorâmica sobre o tema desarmamento na história do Brasil e o conflito de interesses entre a restrição estatal ao acesso a propriedades de armas de fogo e o alegado direito a segurança pública e autodefesa. Assim como tentaremos identificar se há alguma relação entre o número de armas de fogo legais em posse da população com o aumento dos crimes violentos. E, por fim, faremos uma análise da política nacional do desarmamento e seu impacto na cidade de João Pessoa. O método de estudo aplicado na pesquisa é o lógico-dedutivo, desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, dissertações e teses relacionadas ao tema, agregado à pesquisa em documentos públicos acerca dos dados sobre violência e a política de desarmamento, como o Mapa da Violência 2016 e o do Núcleo de Análise Criminal e Estatística – NACE, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Palavras-chave: Desarmamento, Homicídios, autodefesa.

ABSTRACT

The substantial increase in violence, mainly related to the number of homicides, has concerned and encouraged discussions among public safety specialists, sociologists and politicians on the subject of disarmament in Brazil. The objective of this work is to analyze the national disarmament policy, considering the possible effects of the Disarmament Statute, Law No. 10.826 of December 22, 2003, and its replacement by a less restrictive law that ensures ownership and carrying of firearms more widely available. Therefore, we will analyze the relationship between the national disarmament policy and the decrease in the number of violent crimes, such as homicide, based on a panoramic view on the issue of disarmament in Brazil history, and on the conflict of interest between the state restriction on access to firearms and the alleged right to public safety and self-defense. Moreover, we will try to identify if there is any relation between the number of legal firearms in possession of the population with the increase of violent crimes. Lastly, an analysis of the national disarmament policy and their impact on the city of João Pessoa will be made. The method of study applied in this research was the logical-deductive one, developed based on bibliographic research, books, scientific papers, dissertations and theses related to the topic, as well as research on violence and disarmament policy data from public records, such as the Map of Violence of 2016 and the Nucleus of Criminal and Statistical Analysis (NACE) of the Secretariat of Social Security and Defense (SEDS) of the state of Paraíba.

Keywords: Disarmament, Homicide, self-defense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO DO DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL	10
3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO	14
3.1 SINARM E SIGMA.	14
3.2 REGISTRO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO.	15
3.3 DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO.	16
3.4 CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO.	17
3.5 PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO.	17
4 RESULTADOS PRÁTICOS DA POLÍTICA NACIONAL DO DESARMENTO, APÓS A IMPLATAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DE 2003 ...	19
4.1 VIDAS POUPADAS PELA POLÍTICA NACIONAL DO DESARMAMENTO.	22
4.2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO VS PL.3722/2012.	25
5 DIREITO À AUTODEFESA.....	31
5.1 MAIS ARMAS, MENOS CRIMES OU MENOS ARMAS, MENOS CRIMES?	35
6. GOVERNO E CRIME	38
7 IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DO DESARMAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	40
8 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	49

1 INTRODUÇÃO

O cenário da violência no Brasil tem demonstrado números cada vez mais alarmantes. De acordo com o atlas da violência de 2016 do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada - IPEA, que usa como fonte os dados do Sistema de Informações sobre mortalidade - SIM, do Ministério Da Saúde, o país registrou 59.607 homicídios em 2014 (dados preliminares), que correspondem a um total de 29,1 homicídios por 100 mil habitantes. Também segundo o Mapa da Violência 2016, elaborado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, que estuda os homicídios por armas de fogo no Brasil, em 2014, 76,1% dos homicídios no país foram cometidos com o emprego de arma de fogo.

Mesmo com a atual política de desarmamento e a aprovação da lei 10.826, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, de 22 de dezembro de 2003, que foi regulamentado pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004 da Presidência da República, o número de homicídios por arma de fogo no Brasil, que mantinha uma escala crescente desde o ano de 1980, alcançou a marca de 44.861 homicídios por arma de fogo em 2014.

Atualmente, existem vários projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional, visando à anulação ou à flexibilização do Estatuto do Desarmamento, com destaque para o PL 3722/12, do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) que tem como objetivo: a) garantir ao cidadão o direito a posse e o porte de arma de fogo em todo território nacional; b) reduzir a burocracia para aquisição de arma de fogo; c) tornar os valores das taxas mais acessíveis aos cidadãos brasileiros que desejam adquirir uma arma para defesa.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise acerca da política nacional de desarmamento.

Assim, no primeiro capítulo, iremos analisar o panorama histórico do desarmamento no Brasil, partindo da primeira proibição de fabricação de armas de fogo no período colonial Brasileiro, e posteriormente de leis que passaram a criminalizar o porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente.

No segundo capítulo deste texto, os principais pontos da atual legislação de desarmamento brasileira são discutidos, diferenciando-se o que são a posse e o porte de arma

de fogo de uso permitido e restrito, assim como os requisitos para aquisição, registro e porte de arma de fogo.

Em seguida, ao longo do terceiro capítulo, observaremos os resultados práticos da Política Nacional do Desarmamento, assim como as discussões acerca da revogação do Estatuto do Desarmamento e sua substituição pelo PL 3722/12, de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha (PMDB-SC).

No quarto capítulo discutiremos o “direito à autodefesa”, invocado pelos defensores do armamento da população, e a posição daqueles que se contrapõem a esse direito, bem como traremos estudos sobre se mais armas correspondem a menos crimes ou se menos armas correspondem a menos crimes.

Já no quinto capítulo desta monografia, analisaremos as correlações existentes entre governo e crime, assim como suas políticas, de modo a demonstrar que as dinâmicas dos números das mortes respondem a outros fatores, além das políticas oficiais de armamento ou desarmamento.

E, por fim, no último capítulo faremos um levantamento do impacto da Política Nacional do Desarmamento, através da análise de dados do Mapa da Violência 2016 e do Núcleo de Análise Criminal e Estatística – NACE, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

A pesquisa que propiciou este trabalho se valeu da consulta à bibliografia especializada no tema e a dados presentes em documentos públicos.

2 HISTÓRICO DO DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL

O Brasil passou a ser colônia de Portugal a partir do século XVI. Foi exatamente no período colonial que aconteceu a primeira política de desarmamento. Preocupado com os possíveis levantes populares que poderiam resultar na independência da colônia, Portugal proibiu a fabricação de armas em todo território brasileiro, com o objetivo de impedir que milícias armadas fossem formadas (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Desse modo, quem fabricasse armas no Brasil poderia ser condenado à morte.

Essa restrição se estendeu por todo período colonial, até a chegada da família real em 1808, quando a colônia é elevada ao status de Reino Unido de Portugal. Situação que dura até a proclamação da independência, em 1822, dando início ao período imperial brasileiro. Em 1831, o imperador D. Pedro I abdica do trono em favor do seu filho D. Pedro II e volta para Portugal, deixando seu filho, de apenas 5 anos de idade, sob a tutela de José Bonifácio de Andrade e Silva.

Durante a menoridade de D. Pedro II, o Brasil foi dirigido por uma regência (1831-1840), um período bastante conturbado marcado por várias revoltas: a Cabanagem, no Pará, entre 1835 e 1840; a dos Malês, em 1835, e a Sabinada, entre 1837 e 1838, ambas na Bahia; a Balaiada, entre 1838 e 1841, no Maranhão; e a Farroupilha, que ocorreu de 1835 a 1845, no Rio Grande do Sul.

Segundo o Coronel João Batista de Lima, autor do livro “A Briososa: a história da Polícia Militar da Paraíba”, essas revoltas representavam uma ameaça ao poder central e à ordem nacional:

Além de representar perigo para a manutenção do Império e para a integridade territorial brasileira, esses movimentos também comprometiam a ordem pública, o que ocorria com mais intensidade no Rio de Janeiro, Capital do Império. Por conta dessa situação, o Ministro da Justiça, Padre Antônio Diogo Feijó, propôs à Regência que fosse criado, no Rio de Janeiro, um Corpo de Guardas Municipais Permanentes, destinado a manter a ordem pública naquela Província. A proposta de Feijó foi acolhida, e no dia 10 de outubro de 1831, através de Decreto Regencial, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes do Rio de Janeiro. No mesmo documento, os respectivos Presidentes das demais Províncias foram autorizados a também criarem suas Guardas. (LIMA, [2017?], p.1).

A intenção do Ministro da Justiça, Padre Antônio Diogo Feijó, era a de monopolizar o uso da força pelo Estado através da criação da Guarda Nacional, pois tinha receio de que as

milícias armadas, que surgiram com o objetivo de enfrentar as possíveis incursões de Portugal para reaver a colônia após a independência, pudessem usar suas armas e se rebelarem contra o governo.

“Vale ressaltar que, ainda que as milícias tivessem sido proibidas, a propriedade de armas era um direito de todo cidadão brasileiro livre, na época do Império. Esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato.” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.19).

Quintela e Barbosa (2015) observaram que essas regras foram mantidas sem alterações por todo período imperial e também pela República Velha, até o início da era Vargas (1930-1945). Getúlio Vargas assumiu o poder após a Revolução de 1930 e logo colocou em prática uma campanha oficial de desarmamento nos moldes da atual.

Isto porque os coronéis (cargo dado aos fazendeiros mais importantes das regiões que assumiram o comando das milícias regionais no período regencial), mesmo após terem seus títulos extintos após a guerra do Paraguai, ainda representavam importante influência regional com grupos armados e, em sua maioria, com armas importadas superiores as das forças policiais.

Usando a justificativa de que pretendia desarmar os cangaceiros (grupos de bandidos armados surgido no nordeste do país em meados do século XIX) que, segundo o governo, abasteciam-se com armas roubadas dos estoques dos coronéis, Vargas constrói uma campanha do desarmamento pautada nessa premissa.

Ainda segundo Quintela e Barbosa (2015), a campanha teve adesão de alguns coronéis que entregaram suas armas voluntariamente e ficaram enfraquecidos. Após resolver o problema das armas dos coronéis, restava a Vargas lidar com os cangaceiros. O governo resolveu classificá-los como extremistas e autorizou o extermínio daqueles que não se rendessem. As forças estaduais e federais apertaram o cerco com perseguições, prisões e assassinatos restando rechaçado o movimento do cangaço.

No governo de Getúlio Vargas, houve várias restrições ao acesso da população às armas de fogo: o Decreto 24.602, de 6 de julho de 1934, que cria restrições de armamentos para os cidadãos e para as forças policiais; o Decreto 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, que passou a reconhecer, em seu art. 19, o

porte de arma sem licença da autoridade como uma contravenção penal, punível com prisão simples:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941).

Seguindo recomendação do 9º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado na cidade do Cairo, no Egito, no período de 29 de abril a 8 de maio de 1995, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso iniciou, juntamente com o Ministério da Justiça e o Congresso Nacional, uma modernização da legislação criminal referente às armas de fogo, com o objetivo de reduzir a delinquência urbana.

Em 20 de Fevereiro de 1997, entrou em vigor a Lei 9.437, posteriormente revogada pelo art. 36 do Estatuto do Desarmamento. Essa lei instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM); passou a estabelecer condições para registro e porte de arma de fogo; e criminalizou a conduta de possuir e portar arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;
- II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possui condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público. (BRASIL, 1997).

Em 22 de dezembro de 2003, foi sancionada a Lei 10.826, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004 da Presidência da República, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula Da Silva. O Estatuto do Desarmamento, como é popularmente conhecido, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de arma de fogo em todo território nacional; sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM); define crimes; entre outras providências. Essa lei foi criada com o objetivo de tornar mais rígido o acesso às armas de fogo para a população civil. Dessa forma, o Estatuto do Desarmamento quase extinguiu o direito de o cidadão adquirir e portar uma arma de fogo no Brasil, salvo raríssimas exceções.

3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi regulamentada pelo Decreto N° 5.123, de 1° de julho de 2004. Como dito anteriormente, a Lei popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento é atualmente a legislação em vigor que regula a aquisição, o registro, o porte e a comercialização de arma de fogo e munição em todo território nacional, além de promover outras providências.

3.1 SINARM E SIGMA.

O Sistema Nacional de Armas (SINARM), criado em 1997 como a lei 9.437, funciona como um banco de dados do Ministério da Justiça, sendo gerido pela Polícia Federal. São cadastrados os dados das armas de fogo de uso permitido e uso restrito existentes no país, com exceção das armas institucionais e das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e do Gabinete de segurança institucional da Presidência da República, que são cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, gerido pelo Exército (MOREIRA et al., 2012).

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 2003).

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA foi criado em 2004, através do Decreto Nº 5.123 e instituído pelo Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, e é destinado ao cadastramento das armas de fogo institucionais (BRASIL, 2004).

O cadastramento deve ser feito junto ao órgão competente e é preciso apontar a identificação do cano da arma, o raiamento (conjunto de sulcos na parte interna do cano da arma) e o microestriamento (marcas feitas no projétil durante sua passagem pelo raiamento) de projétil disparado e, se for o caso, seu proprietário (MOREIRA et al., 2012).

3.2 REGISTRO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO.

O art. 3º do Estatuto do desarmamento aponta que é obrigatório o registro da arma de fogo no órgão competente.

O cadastramento e o registro constituem institutos distintos. As armas de fogo devem ser cadastradas no SINARM ou no SIGMA e esses órgãos são responsáveis por emitir o registro conferindo a alguém autorização para ser dono de uma arma:

[...] O cadastro das armas tem por finalidade eminentemente informativa e estatística. Inclusive as armas de procedência ilícita estão sujeitas a cadastro em algum daqueles sistemas. O registro, por outro lado, confere autorização para alguém ser proprietário da arma. Essencialmente, as armas de fogo de uso permitido são registradas na Polícia Federal e as armas de fogo de uso restrito, no Comando do Exército. No entanto, as armas de determinadas instituições e de seus integrantes estão sujeitas a registro na própria instituição ou em órgão vinculado. (MOREIRA et al., 2012, p.8).

O parágrafo único do referido artigo traz uma observação acerca das armas de fogo de uso restrito, pois essas devem ser registradas no Comando do Exército. Logo, cabe-nos diferenciar o que seria arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. Segundo o art. 3º do decreto 3.665 de 2000 (R-105), arma de fogo de uso permitido é aquela que pode ser utilizada por pessoas físicas em geral, bem como por pessoas jurídicas, de acordo com a legislação

normativa do Exército; já arma de fogo de uso restrito é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas e por algumas instituições de segurança, assim como por pessoas físicas e jurídicas habilitadas devidamente autorizadas pelo Exército de acordo com legislação específica (BRASIL, 2000).

3.3 DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO.

Para adquirir uma arma de fogo o cidadão deve atender aos requisitos descritos no art. 4º da Lei 10.826/03:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. [...] (BRASIL, 2003).

Esse é um dos pontos bastante polêmicos do Estatuto do Desarmamento, pois a autorização para aquisição de arma de fogo é ato administrativo discricionário, subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade concedente, a Polícia Federal. Portanto, a apresentação dos documentos previstos no artigo é um procedimento prévio à solicitação da autorização e que não vincula a autoridade, podendo essa negar o direito de o cidadão adquirir uma arma de fogo.

As autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito são de competência do Comando do Exército (Brasil, 2004). E são concedidas em razão da função exercida por algumas instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal, e por pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas (BRASIL, 2003).

Em seu art. 28, a Lei 10.826/03 fixa idade mínima de 25 anos para aquisição de arma de fogo, no entanto, os integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública podem ser autorizados a adquirir arma de fogo a partir dos 18 anos de idade.

3.4 CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO.

Ao adquirir o certificado de registro de arma de fogo o proprietário está autorizado a manter sua arma de fogo somente no interior de sua residência e nas dependências dessa ou no seu estabelecimento comercial, se for o dono do empreendimento, conforme estabelecido no art. 5º da Lei 10.826/03:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [...] (BRASIL, 2003).

Qualquer movimentação física da arma fora desses locais deve ser precedida de autorização de trânsito emitida pelo órgão competente (MOREIRA et al., 2012).

3.5 PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO.

Portar uma arma de fogo é trazê-la junto ao corpo e, para isso, é necessária a autorização da autoridade competente. A princípio, o porte comum só é cabível para armas como revólver, pistola, garrucha, mas não existe porte para espingarda, carabinas e fuzis (INSTITUTO DEFESA, 2013).

O artigo 10º da Lei 10.826/03 estabelece critérios para que o cidadão possa obter a autorização de portar uma arma de fogo de uso permitido. Após consulta ao SINARM e observados os requisitos previstos nesse artigo, o Delegado de Polícia Federal poderá autorizar o requerente a portar uma arma de fogo em todo território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§1º-A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. [...] (BRASIL, 2003).

O artigo 11º do Decreto 5.123/04 estabelece que o porte de arma de uso restrito é condicionado à autorização do Comando do Exército. Considerando-se que essas armas são de uso exclusivo das Forças Armadas, membros das instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com legislação específica (BRASIL, 2004).

Atendendo aos requisitos previstos na Lei 10.826/03, a Polícia Federal exige os seguintes documentos para a aquisição do porte de arma de fogo:

Ter idade mínima de 25 anos;
Cópias autenticadas ou original e cópia do RG, CPF e comprovante de residência (Água, Luz, Telefone, DECLARAÇÃO com firma reconhecida do titular da conta ou do proprietário do imóvel, Certidão de Casamento ou de Comunhão Estável);
Declaração escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido, principalmente no tocante ao exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
Cópia do certificado de registro de arma de fogo;
1 (uma) foto 3x4 recente. (POLÍCIA FEDERAL, 2016).

Mesmo preenchendo todos os requisitos necessários, existe possibilidade de o cidadão ter seu direito negado, pois assim como a solicitação para aquisição de arma de fogo, a autorização para o porte é um ato administrativo discricionário subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade concedente, nesse caso, o Delegado de Polícia Federal.

Isso tem gerado várias discussões em âmbito político, onde sempre estão surgindo novos projetos de leis que objetivam anular o Estatuto do Desarmamento de forma total ou parcial e, assim, garantir o direito de posse e porte de arma de fogo, tanto de uso permitido como de uso restrito, pelo cidadão que atender aos novos requisitos objetivos.

4 RESULTADOS PRÁTICOS DA POLÍTICA NACIONAL DO DESARMENTO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DE 2003

Desde a implantação da campanha nacional do desarmamento, de acordo com dados do Ministério da Justiça, entre os anos de 2004 e 2010, cerca de 550 mil armas de fogo foram entregues de forma voluntária. 2.860 em 2011 (antes da implantação do portal desarma). Mais 101.823 mil armas de fogo foram entregues no período de 2011 a 2014 (após a implantação do portal desarma). Logo, entre os anos de 2004 e 2014 foram recolhidas pela campanha nacional do desarmamento um total de 654.682 armas de fogo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

TABELA 1.

Período	Armas Entregues
2004 a 2010	550.000
2011 (antes do Sistema Desarma)	2.860
2011 (06/05/2011 a 31/12/2011)	34.749
2012 a 2014(até 30/06)	67.074
Total	654.682

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014.

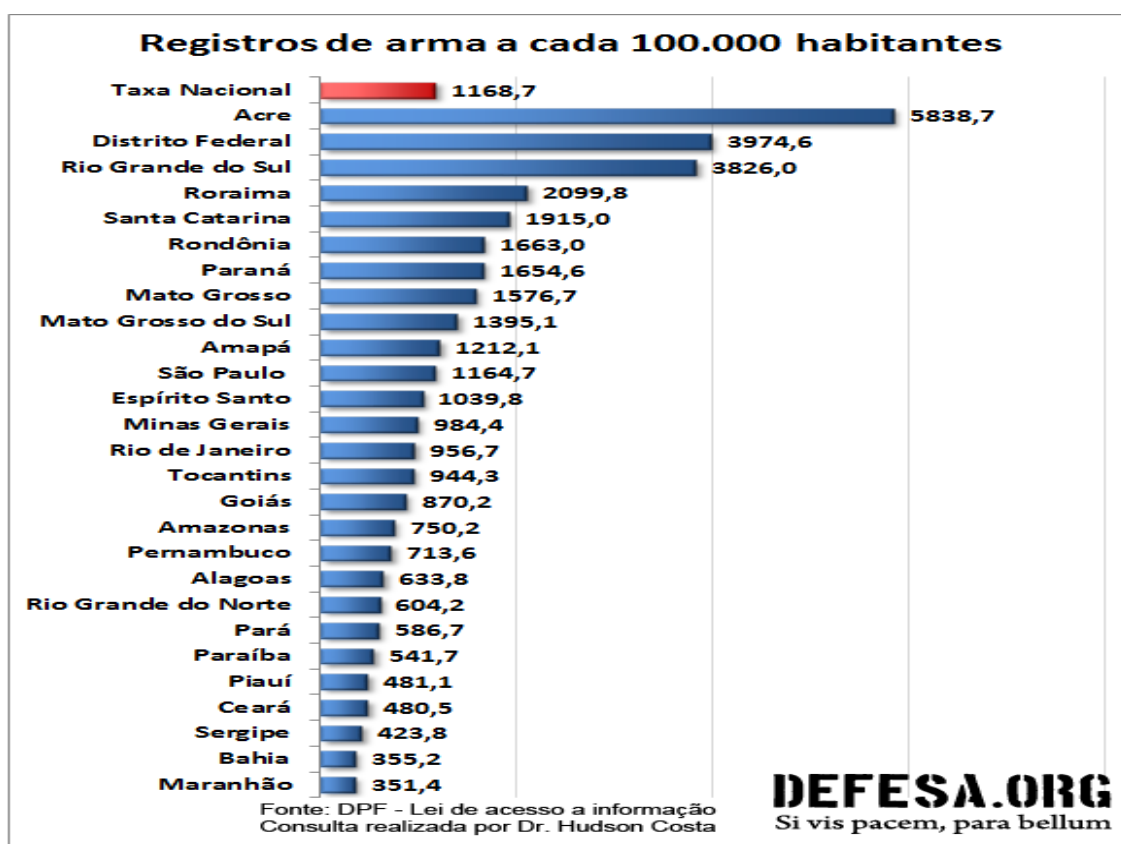
Embora um grande número de armas de fogo tenha sido entregue voluntariamente, ao longo da campanha do desarmamento, apontando claramente uma forte adesão por parte da população, e mesmo com todas as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento para a aquisição de armas de fogo e munições, essas medidas não foram suficientes para reduzir os números de homicídios nesse período:

Os dados disponíveis possibilitaram indicar que essas políticas, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no Brasil até 2004, não foram suficientes para reverter o processo e fazer as taxas regredirem. Faltaria ainda uma série de reformas necessárias, cuja protelação estabelecia limites intransponíveis às políticas do desarmamento, como a

reforma do Código Penal, das instituições policiais, do sistema prisional, o enfrentamento da impunidade vigente e das transgressões institucionais de diversos organismos encarregados de fazer cumprir as leis. (WAISELFISZ, 2016, p.09).

Ao observarmos o gráfico 1 abaixo, notamos que a região nordeste foi a que menos apresentou registro de arma de fogo no ano de 2013, bem abaixo da média nacional, entretanto, foi a região que apresentou a maior taxa de homicídios de todo o país, conforme o gráfico 2, seguinte. Estados como o Piauí, Ceará, Sergipe, Bahia e Maranhão, todos da Região Nordeste, apresentaram uma taxa de registro de arma de fogo bem abaixo da taxa nacional.

GRÁFICO 1.

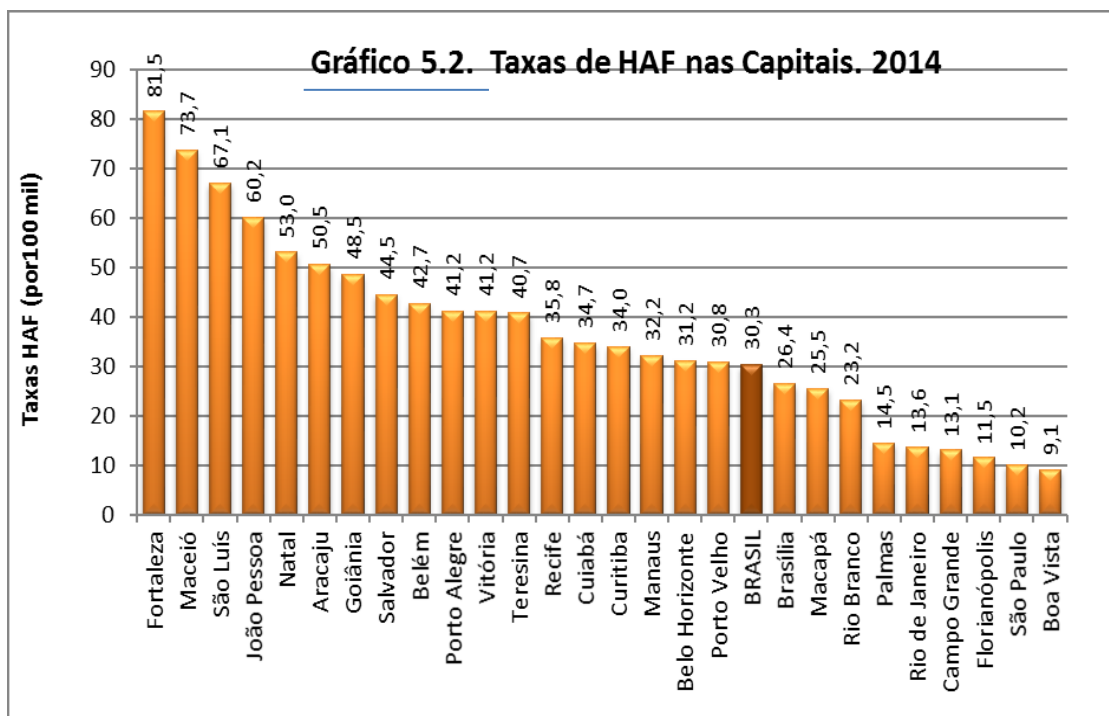


Fonte: INSTITUTO DEFESA, 2013.

Após analisar os dados dos registros de arma de fogo emitidos pela Polícia Federal, divulgados pelo Instituto Defesa em 2013, e compará-los aos dados divulgados pelo Mapa da Violência de 2016, percebemos que as unidades federativas com menor índice de registros de arma de fogo possuem, contraditoriamente, as capitais com maior taxa de homicídios por 100

mil habitantes: Teresina – PI (40,7); Fortaleza – CE (80,7); Aracaju – SE (50,5); Salvador – BA (44,5), São Luís – MA (67,1), conforme demonstra o Gráfico 2 (abaixo).

GRÁFICO 2.



Fonte: WASELSELFISZ, 2016.

Embora as capitais nordestinas tenham apresentado um índice muito baixo de registros de arma de fogo, registraram um elevado número de homicídios. Isso se deve ao fato de que as armas utilizadas no cometimento dos homicídios, em regra, são provenientes do comércio ilegal de armas de fogo, alimentado principalmente pelo contrabando de países vizinhos, como veremos mais adiante.

O aumento dos homicídios na região nordeste pode estar ligado à migração da violência dos grandes centros urbanos, pois estes melhoraram a eficiência de suas instituições de segurança pública, para áreas menores e com menor presença do Estado, como afirma Waiselfisz:

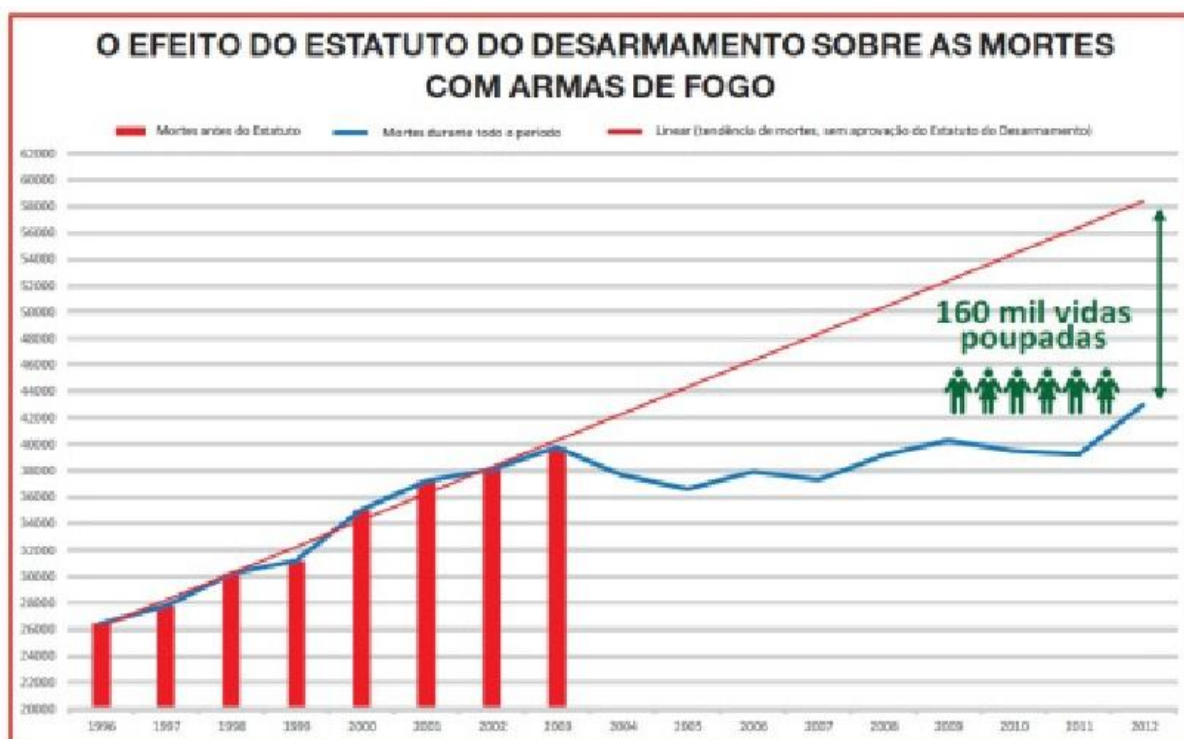
Estes dois processos, o de disseminação e o de interiorização, originariam a migração dos polos dinâmicos da violência de um limitado número de capitais e/ou grandes regiões metropolitanas, que melhoraram a eficiência de seus aparelhos de

segurança, para regiões menos protegidas, seja no interior dos estados, seja em outras unidades federativas. Mas, na realidade, trata-se de um único processo: a migração dos polos dinâmicos da violência, de um limitado número de regiões metropolitanas de grande porte para áreas de menor tamanho e menor presença do Estado. (WAISELFISZ, 2016, p.34).

4.1 VIDAS POUPADAS PELA POLÍTICA NACIONAL DO DESARMAMENTO.

Segundo o Instituto Sou da Paz, uma instituição que começou na forma de uma campanha pelo desarmamento em 1997, a campanha nacional do desarmamento salvou mais 160 mil vidas, desde a implantação do Estatuto do Desarmamento em 2003, conforme aponta o gráfico abaixo:

Gráfico 3.



Fonte: DESCONTROLE, [2017?].

De acordo com o gráfico 3 (acima), de 1980 a 2003, os homicídios por arma de fogo apresentaram uma média crescente de 8,1% ao ano e, entre 2004 e 2012, período de vigência do Estatuto do Desarmamento, os homicídios passaram a crescer 2,2% ao ano.

Seguindo esse ritmo, em 2004 deveriam ser esperados 38.939 homicídios na população total, mas aconteceram 34.187. Podemos inferir assim que as políticas de desarmamento originaram uma queda de 4.752 no número de homicídios por AF que deveriam ter acontecido no país no ano de 2004.

Já para 2005, a previsão indica que deveriam ter acontecido 41.984 assassinatos com AF. Mas foram registrados 33.419. Nesse ano teriam sido poupadas 8.565 vidas. Somando às poupadas em 2004 — 4.752, temos que em 2005 foram evitadas, em função das políticas de controle, um total de 13.317 homicídios com AF.

Assim chegamos a 2012, último ano com dados disponíveis, e temos que, se se mantivesse a desenfreada tendência de crescimento dos homicídios por AF, deveriam acontecer 71.118 mortes, mas foram registradas 40.077. Só nesse ano foram poupadas 31.041 vidas e, desde 2004, evitado um total de **160.036 homicídios** por AF. Esse número equivale à população total de uma cidade de bom porte, como Nilópolis, no Rio de Janeiro ou Itapeverica da Serra, em São Paulo. (WAISELFISZ, 2015, p.94-95).

Tabela 2.

HAF Brasil, 1997/2014*previstos e registrados (2004/2014*).

Ano	Registrados	Previstos	VidasPoupadas	Acumulado
1997	24.445			
1998	25.674			
1999	26.902			
2000	30.865			
2001	33.401			
2002	34.160			
2003	36.115			
2004	34.187	38.578	4.391	4.391
2005	33.419	40.666	7.247	11.638
2006	34.921	42.755	7.834	19.472
2007	34.147	44.843	10.696	30.168
2008	35.676	46.932	11.256	41.424
2009	36.624	49.021	12.397	53.821
2010	36.792	51.109	14.317	68.138
2011	36.737	53.198	16.461	84.599
2012	40.077	55.286	15.209	99.808
2013	40.369	57.375	17.006	116.814
2014	42.291	59.464	17.173	133.987

Fonte: WAISELFISZ, 2016.

*2014: dados preliminares.

Em 2016, após ser empregado um novo modelo de pesquisa quase experimental, resultou em um número ainda bastante otimista de 133.987 mil vidas poupadas (tabela 2), em função das restrições ao acesso a armas de fogo, impostas pela política de controle de armas:

No período de 1991 a 2003, utilizado como preditor, os HAF passaram de 15.759 para 36.115, um aumento de 129,2% que equivale a um crescimento anual de 7,8%. Seguindo o ritmo de crescimento observado entre os anos 1997 e 2003, em 2004 deveriam ser esperados 38.578 homicídios, mas, segundo os registros do SIM, aconteceram 34.187. Podemos deduzir que as políticas de controle das armas de fogo determinaram uma queda de 4.391 HAF, diferença entre os quantitativos previstos, isto é, os homicídios que deveriam ter acontecido no país no ano de 2004, e os efetivamente registrados pelo SIM nesse ano.

Para 2005, o modelo utilizado indica que deveriam ter acontecido 40.666 assassinatos com AF, mas foram registrados 33.419. Nesse ano, teriam sido poupadas 7.247 vidas; somadas às vidas poupadas em 2004 (4.391), temos que, até 2005, foram evitados, em função das políticas de controle, um total de 11.638 HAF. Continuando com o modelo, chegamos ao ano 2014, último ano com dados disponíveis. Mantendo-se a tendência de crescimento dos HAF do período pré-estatuto, deveriam acontecer 59.464 HAF, mas foram registrados 42.291. Só nesse ano, foram poupadas 17.173 vidas que, somadas às dos anos anteriores, totalizam 133.987 vidas poupadas em função do Estatuto. (WAISELFISZ, 2016, p.66-67).

Os dados do Mapa da Violência são questionados pelo especialista em segurança pública Bene Barbosa e pelo epidemiologista Dr. Luís Fernando Waib, especialista em análise de dados e estatísticas, que após ter se deparado com os dados de mortalidade por arma de fogo divulgados pelo mapa da violência, sentiu-se incomodado com a falta de clareza na apresentação dos dados e com as conclusões desprendidas.

Ambos resolveram particularmente estudar os números e, para isso, utilizaram-se da mesma fonte, os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SIM/SUS), referentes aos anos de 1996 a 2012, último ano com dados disponíveis no SIM/SUS. Logo, a conclusão foi a seguinte:

A partir dos dados obtidos nas fontes oficiais que, repito, são as mesmas utilizadas para a confecção do Mapa da Violência, não chegamos à mesma conclusão veiculada pela imprensa pelos motivos abaixo elencados:

1. Desde 1996 há uma tendência de elevação na violência (traduzida pela crescente taxa de homicídios por 100.000 habitantes), em paralelo à tendência de elevação da taxa de homicídios por armas de fogo (também em eventos por 100.000 habitantes).
2. Entre 1999 e 2004 há um desvio desta curva que sugere uma incidência anormal de homicídios por arma de fogo. É preciso examinar com mais profundidade ("quebrar" os dados e contextualizar com os demais fatores que interferem nos índices) para determinar causas prováveis.
3. No entanto, como todo "surto", este também mostrou sua tendência do retorno à média. Neste caso, não exatamente à média, mas à tendência histórica.

4. A partir de 2005, a curva retoma o crescimento anterior, até 2011, quando vemos nova inflexão para cima (2012). Não há dados disponíveis nos sistemas consultados para avaliar este novo fenômeno, mas o foco prioritário desta análise é o primeiro.
5. Em hipótese alguma, observa-se queda da taxa de homicídios após o advento do desarmamento, que, se existisse, se mostraria como uma queda progressiva da violência a partir de 2004 e assim se manteria até hoje, uma vez que o mesmo se encontra em plena vigência e como já dissemos, a partir de 2005 os homicídios voltaram a crescer.
6. É falsa, portanto, a afirmação de que mortes foram prevenidas pelo advento do desarmamento - em primeiro lugar porque a curva de incidência iniciou seu retorno à média antes dos efeitos do desarmamento, mas principalmente porque a projeção da curva não pode ser feita a partir de um período de "surto", mas sim do período endêmico da série histórica.
7. Outro dado relevante para a análise é que a curva da taxa de homicídios é, durante toda a série histórica, paralela à curva de homicídios por arma de fogo. Se tivesse havido uma inflexão para baixo da curva da taxa de homicídios a partir de 2004 (quando efetivamente se iniciou o recolhimento de armas de fogo), poderíamos depreender que o desarmamento provocou uma redução gradual e constante da violência. Tivesse havido manutenção da curva de homicídios, mas redução da curva de homicídios por arma de fogo, poderíamos depreender que a violência se manteve, mas mudou de método. A conclusão aqui é que o desarmamento foi ineficaz, seja para reduzir a violência, seja para mudar a participação das armas de fogo nestes eventos.
8. Por fim, o crescimento constante da participação das armas de fogo nos homicídios (de 59% em 1996 para 71% em 2012) mostra que não só o poder público impediu o uso legítimo de armas de fogo pelo cidadão, mas falhou na redução da disponibilidade destas armas para os criminosos. (BARBOSA, 2015).

Segundo Barbosa (2015), os pontos apresentados na análise, a conclusão de que a queda apresentada nos homicídios com arma de fogo entre os anos de 2004 a 2007 foi acompanhada também pela queda de homicídios com utilização de outros instrumentos, ficando assim comprovado que os efeitos da redução do número de homicídios não têm relação com a imposição da política nacional do desarmamento traduzidas no estatuto do desarmamento.

4.2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO VS PL.3722/2012.

A violência no Brasil é, sem dúvidas, um dos assuntos mais preocupantes da atualidade, pois atinge direta ou indiretamente todos os cidadãos. Um estudo feito pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, autor do Mapa da Violência, que estuda os homicídios por armas de fogo no país com base nos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, indica que 967.851 pessoas foram vítimas de armas de fogo no Brasil entre os anos de 1980 e 2014.

Nesse período, as vítimas passam de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 65%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona pela magnitude. (WAISELFISZ, 2016, p.15)

Segundo Waiselfisz (2016), o Estatuto do Desarmamento foi o responsável por quebrar o ritmo de crescimento dos homicídios por armas de fogo no Brasil, de 2004 a 2014. Mas não foi suficiente para reverter esse crescimento, tendo em vista que a Política Nacional do Desarmamento não foi seguida por reformas importantes, como a do Código Penal, do sistema penitenciário, das polícias e do Judiciário, conforme alerta o autor do mapa da violência.

TABELA 3.

(continua)

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985

(conclusão)

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851

Fonte: WAISELFISZ, 2016.

*2014 Dados Preliminares

O Estatuto do Desarmamento trouxe uma série de restrições para a aquisição e o porte de arma de fogo em todo território nacional. Dentre os critérios exigidos pela Lei 10.826/03, o da declaração de “efetiva necessidade” é alvo das maiores críticas por parte dos defensores do direito de o cidadão ter uma arma de fogo legal para se defender.

Segundo Rebelo (2014), a declaração de efetiva necessidade é responsável por multiplicar os casos de indeferimento de autorização para aquisição de arma de fogo em todo o Brasil.

Multiplicam-se pelo Brasil casos de indeferimento de autorização de compra de arma de fogo por cidadãos civis. À exceção de uma ou outra eventual insuficiência documental, a quase totalidade dos casos tem a mesma justificativa: não ter a autoridade policial que representa o SINARM se convencido da necessidade da arma, de forma a excepcionar a diretriz de governo firmada no desarmamento. O despacho de indeferimento, não raro, é padronizado neste sentido, independentemente da situação concreta do requerente. (REBELO, 2014).

O artigo 6º da Lei 10.826 proíbe o porte de arma de fogo em todo território nacional sendo permitido apenas para algumas categorias como policiais civis, policiais militares,

bombeiros militares, juízes, promotores e membros das forças armadas, entre outros. Portanto, é medida excepcional a autorização para um cidadão adquirir, assim como portar uma arma de fogo.

Em 2005, foi realizado um referendo para definir se o comércio de arma de fogo e munição deveria ser proibido no Brasil. A Lei 10.826/03 previa, em seu artigo 35, que a decisão sobre proibir o comércio de arma de fogo e munição caberia à população. A regra entraria em vigor logo após a divulgação do resultado oficial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi às urnas responder a seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?” (INSTITUTO DEFESA, 2013). Duas respostas eram possíveis: Sim ou Não! O “Não” venceu com 63,94% dos votos válidos e o “Sim” obteve 36,06% dos votos válidos naquele dia, o que representou uma derrota para a política nacional do desarmamento.

O Deputado Federal Rogério Peninha (PMDB-SC), alega que o resultado do refendo diz respeito à vontade da população e que duas opiniões foram respeitadas: a do cidadão que, no momento, não quer ter uma arma de fogo, mas quer assegurado seu direito de um dia poder comprar uma; e a outra é a daquele cidadão que se sente apto a ter uma arma de fogo. E que após o referendo, a comercialização de arma de fogo e munição foi mantida, mas a restrição à aquisição continua em vigor representando um obstáculo ao acesso da população a uma arma de fogo legal.

Diante disso, em 2012, surgiu o projeto de lei 3722, de autoria do Deputado Federal Peninha. Esse projeto de lei tem por objetivo a revogação e a substituição do Estatuto do Desarmamento, devolvendo aos cidadãos brasileiros, nos termos do projeto, o direito à posse e ao porte de armas de fogo para defesa, assim como proporcionar maior celeridade na expedição da autorização de compra ou transferência de arma de fogo, maior prazo de validade para o registro de posse e porte de arma de fogo, assim como reduzir os custos para obtenção destes, dentre outras mudanças sugeridas no PL.

O texto do projeto abrange desde as armas que poderão ser usadas pelos cidadãos, como também pelos colecionadores, caçadores, esportistas e até as utilizadas pelas forças armadas e auxiliares (policiais militares e bombeiros militares). Prevê, também, penalidades mais severas para quem for pego na ilegalidade e para aqueles que cometerem crimes utilizando armas de fogo. Vejamos algumas diferenças entre a Lei 10.826/03 e o PL 3722/12:

TABELA 4.

(continua)

Lei 10.826/03	PL 3.722/12
Posse de arma condicionada à aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes.
Porte permitido apenas para forças armadas, policiais militares e agentes penitenciários, além de outras categorias (para cidadãos, condicionado à aprovação).	Porte permitido a qualquer cidadão desde que não possua antecedente criminal, não responda a processo criminal, comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos
Porte é proibido para Colecionadores, Atiradores e Caçadores, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	Colecionadores, Atiradores e Caçadores poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.

(conclusão)

Lei 10.826/03	PL 3.722/12
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

Fonte: INSTITUTO DEFESA, 2013.

5 DIREITO À AUTODEFESA

Os números de crimes violentos contra pessoa e contra o patrimônio continuam crescendo, na efetiva demonstração de que as instituições não têm como cumprir o seu dever constitucional de proporcionar segurança a cada cidadão individualmente, conforme descrito na atual carta magna brasileira: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

O Estado faculta ao cidadão, em alguns casos, o direito de autotutela. A legítima defesa é um exemplo de autotutela que em nosso ordenamento jurídico está descrita no artigo 25 do Código Penal que diz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Nas lições de Masson (2014), a legítima defesa é um ato inerente ao ser humano e que está presente em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo de forma expressa pela lei ou não.

O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. Em razão da sua compreensão como direito natural, a legítima defesa sempre foi aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que muitas vezes não prevista expressamente em lei, constituindo-se, dentre todas, na causa de exclusão da ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações. De fato, o Estado avocou para si a função jurisdicional, proibindo as pessoas de exercerem a autotutela, impedindo-as de fazerem justiça pelas próprias mãos. Seus agentes não podem, contudo, estar presentes simultaneamente em todos os lugares, razão pela qual o Estado autoriza os indivíduos a defenderem direitos em sua ausência, pois não seria correto deles exigir a instantânea submissão a um ato injusto para, somente depois, buscar a reparação do dano perante o Poder Judiciário. (MASSON, 2014, p.197).

O Estado tem obrigação de proporcionar segurança pública de qualidade aos cidadãos. Todavia, o Estado não tem como proporcionar segurança a todos os cidadãos individualmente em todas as circunstâncias da vida. Esse é o entendimento partilhado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou o pedido de indenização ajuizado por mulher e filha de um homem morto, em plena luz do dia, em um local público:

De acordo com o Juiz Carlos Alberto Ely Fontela, tem o Estado a obrigação constitucional de prestar segurança pública, policiamento ostensivo e preventivo. Impossível, todavia, a ação preventiva em particular a cada cidadão e sua família em todos os locais e circunstâncias da vida. Tanto seria exigir que os agentes estatais estivessem presentes em todos os lugares, ao mesmo tempo, asseverou o magistrado. Decisão 1º Grau que posteriormente foi mantida pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Contraditoriamente, o Estado que retirou as armas das mãos dos cidadãos é o mesmo que assume sua incapacidade de proteger esse cidadão em todas as circunstâncias da vida. Para Damásio de Jesus, o desarmamento da população só deve ser colocado em prática quando o Estado possuir um aparato policial capaz de garantir a segurança dos cidadãos.

Não devemos nos iludir com o milagre do Estatuto solitário. A lei é o instrumento de que se vale o Estado para impor as suas determinações. Isolada, porém, não produz a eficácia desejada. Nesse campo, não adianta ter boas ideias nem boas leis. É preciso concretizá-las, executá-las com seriedade, eficiência e responsabilidade. O desarmamento popular só pode ser imposto quando se tem uma Polícia apta a garantir a segurança social. Ao lado do "Estatuto do Desarmamento", deveria existir o "Estatuto da Polícia", para conceder a esse órgão instrumentos reais e capazes de concretizar a sua missão de prevenir a criminalidade. É necessário tornar rígida a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo, finalidade da Lei n. 10.826/2003. O simples desarmamento popular, porém, sem uma Polícia preventiva efetiva, é inócuo e pouco contribui para a redução da criminalidade. Se o legislador pretende que ninguém possua arma de fogo, a não ser os titulares de determinadas funções públicas e atividades privadas, é necessário que garanta a segurança pública. É preciso desarmar a população ordeira e, ao mesmo tempo, dotar os órgãos de prevenção de instrumentos hábeis para a proteção dos cidadãos. Desarme-se o povo, mas arme-se a Polícia de meios suficientes para a concretização de sua missão constitucional. Só desarmar a população, sem garantir a sua segurança, é armar o lobo e desarmar o cordeiro. (JESUS, 2004).

Ainda segundo Damásio de Jesus, a burocracia torna a obtenção do registro trabalhosa e afasta a pretensão de um cidadão possuir uma arma de fogo, concomitantes a esse pensamento Quintela e Barbosa afirmam que:

Aliás, por falar em controle, temos aqui mais um nefasto subproduto do desarmamento no Brasil: milhões de cidadãos jogados na ilegalidade. Atualmente, mais de 8 milhões de armas legais encontram-se irregulares. Em 2010 havia quase 9 milhões de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número caiu drasticamente para cerca de 600 mil. Isso demonstra que, com o passar dos anos, as pessoas deixaram de realizar as renovações periódicas obrigatórias de suas armas, devido ao custo, ao excesso de burocracia, à falta de estrutura da Polícia Federal e à desconfiança – justificada – no governo. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.70).

Não restam dúvidas de que o controle das armas de fogo seja importante, mas, de acordo com os defensores do “direito à autodefesa” e do acesso mais amplo ao porte de armas, isso não significa dizer que o Estado deve negar esse direito a um cidadão que possua todos os requisitos necessários para portar uma arma de fogo na rua ou mantê-la na sua residência e nas dependências dessa.

Para os defensores do Desarmamento, como Ivan Marques, presidente do Instituto Sou da Paz, grande parte dos homicídios ocorre por motivos banais como desavenças, vingança e questões passionais. O fato de um cidadão ter uma arma de fogo legal só aumentaria o risco de essas discussões terminarem em tragédia, como afirma:

Uma parcela considerável dos homicídios no Brasil decorre de conflitos banais, e o acesso a armas aumenta os riscos de que essas discussões tenham desfechos trágicos. Estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) revelou que 83% dos homicídios esclarecidos no Estado de São Paulo nos anos de 2011 e 2012 tiveram motivações fúteis, ou foram decorrência de “vinganças”, “desavenças” e questões “passionais”. Em cinco dos outros dez estados incluídos na pesquisa, os homicídios praticados por motivos fúteis superaram 50% do total dos casos esclarecidos, chegando a 53,9% em Goiás, 64,2% no Amapá, e 74,5% em Santa Catarina. (MARQUES, et al. 2015, p.17).

Marques et al.(2015) afirmam, ainda, que, no período entre 2004 e 2014, a Polícia Federal concedeu mais de 121.000 autorizações de registro de arma de fogo e, segundo os dados de venda de armas controladas pelo exército, foram comercializadas 533.083 novas armas no Brasil, entre 2004 a 2013, o que, de acordo com os autores, significa que o Estatuto do Desarmamento não impediu a aquisição ou posse de arma de fogo, apenas estabeleceu critérios.

De acordo com tais autores, os ativistas pró-armas usam frequentemente os Estados Unidos como referência de país com baixo índice de homicídios e grande propriedade de armas nas mãos da população, o que, para eles, constitui um erro de interpretação, pois, se comparado a países com elevados Índices de Desenvolvimento Humano, como Alemanha, Austrália, Canadá, Japão, Suécia, Suíça, entre outros, os Estados Unidos possuem uma elevada taxa de homicídios (MARQUES, et al. 2015).

Uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), encomendada pela Segurança Pública do Estado de São Paulo no ano 2000, intitulada “TAMBÉM MORRE QUEM ATIRA” apontou que:

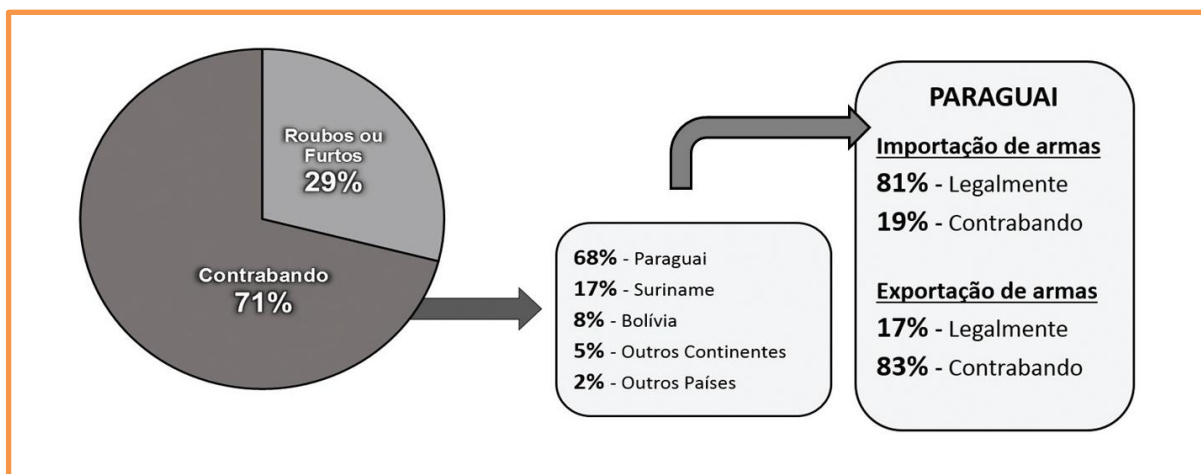
Conclui-se que as vítimas que portam armas de fogo no momento do crime de roubo correm um risco de 56% superior de serem mortas. Além disso, a média de vítimas fatais nos casos de latrocínio em que umas das vítimas estava armada é maior do que nos casos em que as vítimas estão desarmadas. (LIMA, SINHORETTO, PIETROCOLLA, 2000, p.365).

Segundo o Guia Prático do Desarmamento, do Ministério da Justiça, o Brasil é o quarto maior exportador de armas de fogo pequenas e leve do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Itália e Alemanha, estamos à frente de países como Israel, Áustria e Rússia. O Brasil exportou de 2005 a 2010 cerca de 4.482.874 armas de fogo.

Ainda de acordo com o Guia Prático do Desarmamento, cerca de 71% das armas de fogo que chegam nas mãos dos criminosos são produzidas no Brasil e legalmente exportadas e novamente entram no território brasileiro ilegalmente através de contrabando vindo de países vizinhos, como Paraguai, Suriname e Bolívia

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil é o primeiro lugar no ranking de homicídios por armas de fogo no mundo. Logo, para combater esse tipo de crime, a Secretaria de Segurança Nacional (SENASP), através da elaboração de uma Estratégia Nacional de Segurança de Fronteiras (ENAFRON), elaborou um plano estratégico que tem por objetivo criar mecanismos para, através dos órgãos públicos, diminuir a criminalidade e o tráfico de ilícito de armas e drogas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

GRÁFICO 4.
PROCEDÊNCIA DA ARMAS DOS CRIMES, NO BRASIL.



Fonte: INSTITUTO DEFESA, 2014.

Ao contrário do que afirmam os defensores do “direito à autodefesa”, os defensores do desarmamento civil alegam que o Estatuto do Desarmamento não atinge os índices de homicídio provocados no “mata-mata” do mercado de drogas que, em sua maioria, são homicídios realizados com armas adquiridas por meios ilícitos através contrabando e de roubos ou furtos de armas de pessoas e empresas que adquiriram armas legalmente. Todavia, o desarmamento afeta os crimes de oportunidade, os domésticos, as brigas banais que acabam em morte, porque alguém tem uma arma de fogo ao alcance, ou seja, crimes sem vinculações com o mercado de drogas e armas ilícitas.

5.1 MAIS ARMAS, MENOS CRIMES OU MENOS ARMAS, MENOS CRIMES?

Um estudo intitulado *Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?* (Proibir armas de fogo reduz o assassinato e o suicídio?, em tradução livre), de autoria de Don Kates e Gary Mauser, que trata do controle de armas nos Estados Unidos, permite-nos, segundo os dois autores, realizar um comparativo entre a propriedade de armas nas mãos dos cidadãos e os índices de criminalidade. Menos armas correspondem a menos crimes ou mais armas a menos crimes?

Conforme os autores, há uma correlação robusta e positiva entre mais armas e menos crimes. Logo, quanto mais armas os indivíduos de uma nação têm, menos crimes violentos são cometidos. Em sua pesquisa sobre leis de controle de armas e da violência americana e europeia, os professores apontam que as nações com rigorosas leis contra o armamento da população, geralmente têm taxas de homicídio mais altas que as nações que não tem pouco controle ou nenhum sobre as armas nas mãos da população civil.

Se o mantra "mais armas fossem iguais, mais mortes e menos armas fossem iguais, a menos morte" eram verdadeiras, as comparações transnacionais amplas que deveriam mostrar que as nações com maior participação de armas por habitante sempre têm mais morte. As nações com taxas mais altas de posse de armas, no entanto, não têm maiores taxas de assassinato ou suicídio do que aquelas com menor posse de armas. Na verdade, muitos países de alta propriedade de armas têm taxas de homicídio muito menores. (KATES;MAUSER, [2007?], p.661, tradução nossa).

De acordo com estudo dos dois autores, as nove nações europeias com os menores índices de posse de armas, menos de 5.000 armas por 100.000 habitantes, têm uma taxa de

homicídio combinada até três vezes maior que as nove nações com os maiores índices de posse de armas, menos 15.000 armas por 100.000 habitantes.

A Noruega possui o maior índice de posse de armas na Europa Ocidental, mas possui o menor índice de homicídio. Já a Holanda é quase a pior, apesar de a menor taxa de armas nas mãos da população. O estudo também aponta que os homicídios na Rússia (possui controle de armas) são 4 vezes maiores que os cometidos nos EUA e 20 vezes maiores que a Noruega (possuem pouco controle de armas ou nenhum).

“Os índices de homicídios, per capita, desses países são apenas metade dos frequentes nos Estados Unidos, como em várias outras nações onde o assassinato por arma é mais raro, mas o assassinato por estrangulamento, esfaqueamento ou espancamento é muito mais frequente.” (KATES; MAUSER, [2007?], p. 663, tradução nossa).

Ainda segundo Don Kates e Gary Mauser (2007?), os defensores do desarmamento e aqueles que defendem a propriedade de armas de pequeno porte com a população civil compartilham da mesma crença de que a disseminação da propriedade de armas de fogo nas mãos dos cidadãos afeta substancialmente as taxas de crimes violentos.

Os ativistas favoráveis ao desarmamento defendem que ao restringir o acesso às armas de fogo, o efeito é a redução dos crimes violentos; já os ativistas pró-armas acreditam que a propriedade generalizada de arma de fogo reduz a violência dissuadindo os criminosos no cometimento de crimes de confronto e, conseqüentemente, atraindo esses criminosos para crimes em que ele não tenha confronto com a vítima, como o arrombamento de carro e de instalações comerciais ou residenciais.

O estudo também aponta que a Dinamarca tem aproximadamente a metade da taxa de propriedade de armas da Noruega, mas uma taxa de homicídio 50% maior, enquanto a Rússia tem apenas 9% da taxa em relação à Noruega, mas possui uma taxa de homicídio 2.500% maior.

Não é difícil encontrar nações em que a propriedade de arma é muito alta, mas possuem taxas de homicídio muito baixas, enquanto outras nações com taxas de propriedade de armas com a população baixa têm taxas de homicídios altas.

Essa evidência parece aplicável aos Estados Unidos, onde mais de 100 milhões de armas estão nas mãos dos cidadãos estadunidenses, principalmente para autodefesa, cerca de 3,5 milhões de pessoas têm permissão de transportar armas de forma velada (escondida).

Não é de se admirar um estudo feito entre os prisioneiros, grande parte deles relataram que temem uma vítima armada e preferem os crimes em que não necessite de confronto. Corroborando com isso, uma série de estudos feitos por John Lott e seu co-autor David Mustard concluiu que a emissão de milhões de licenças de porte está associada a quedas drásticas das taxas de homicídios americanas (KATES; MAUSER, [2007?], tradução nossa).

Na contramão desse pensamento, o IPEA divulgou, no ano de 2012, o estudo MENOS ARMAS, MENOS CRIMES, de autoria de Cerqueira e Mello (2012). Segundo os autores, existe uma vasta literatura sobre os efeitos das armas sobre os crimes e grande parte desses estudos acontece nos EUA, e, que alguns autores estudam, não apenas a relação entre armas e crimes, mas se a presença da arma nas residências aumenta a probabilidade de vitimização dos próprios residentes:

Alguns autores examinaram não a relação entre armas de fogo e crimes, mas se a presença da arma dentro das residências faz aumentar a probabilidade de vitimização dos próprios residentes. Entre estes, Kellermann *et al.* (1993), com base nas informações obtidas nos registros policiais e em visitas aos domicílios, empregaram técnicas de *matching* com regressão logística condicional para concluir que a arma de fogo mantida em casa para a proteção, pelo contrário, é um fator de risco de homicídio no domicílio, independentemente de outros fatores. Nesta mesma linha de investigação, Cummings *et al.* (1997) analisaram os casos de suicídio e homicídio, com base em modelos georreferenciados, em que se consideraram as informações de registros de armas de fogo (curtas), de 1940 a 1993, nos EUA. A partir de regressões logísticas, os autores concluíram que famílias com histórico de aquisição de armas possuem um risco de algum membro se suicidar ou sofrer um homicídio duas vezes maior que aquelas famílias que não possuem armas, e que este risco persiste por mais de cinco anos após a aquisição da arma de fogo. (CERQUEIRA; MELLO, 2012, P.15).

Segundo Don Kates e Gary (2007?), existe uma relação positiva entre armas de fogo e crimes de maneira que quanto mais armas os indivíduos de uma nação tem, reduz a violência dissuadindo os criminosos a abandonarem os crimes de confronto, buscando crimes que não necessite contato com a vítima, como os furtos e arrombamentos. Por outro lado, nos estudos analisados por Cerqueira e Mello (2012) a presença da arma de fogo nas residências aumentaria a probabilidade de vitimização dos próprios residentes, constituindo um fator de risco de homicídio e suicídio no domicílio.

6 GOVERNO E CRIME

Embora forças aparentemente antagônicas, governo e crime contribuíram para a redução dos números de homicídios entre os anos de 1990 e 2010 no Estado de São Paulo. Na década de 90, o estado implantou uma política de encarceramento massivo e criou um Regime Disciplinar Diferenciado - RDD e também foi o primeiro estado que viu a hegemonia de uma única facção, o Primeiro Comando da Capital - PCC (FELTRAN, 2012).

Relação entre princípios valorativos e ações concretas de administração das rotinas, no PCC, seria portanto análoga à relação entre leis e *governo*, mas reconhecida como uma lei centrada no respeito a todos. É dessa forma que o PCC implementa políticas de interdição do estupro, do homicídio e do desrespeito às regras básicas de convívio. (FELTRAN, 2012, p. 237).

Após o “Massacre do Carandiru”, no ano de 1992, dois eventos distintos puderam ser observados no estado de São Paulo: a implantação de uma política de segurança pública voltada para os direitos humanos, pautada numa formação humanizada dos profissionais de segurança pública e um encarceramento massivo, demonstrando uma política pública renovada, somada a “prevenção” e “repressão” e a hegemonia do PCC nas cadeias, marcada por uma rebelião simultânea em 26 estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo no ano de 2001(FELTRAN, 2012).

Mesmo com uma política pública voltada para a formação humanizada dos profissionais de segurança pública e em um grande encarceramento de criminosos, o estado não conseguia conter o crescente número de assassinatos, principalmente de jovens, que aconteciam na forma de vendeta (vingança) entre grupos rivais e era alimentada, também, por agentes estatais, que acreditam estar vivendo uma guerra.

Segundo Feltran (2012), foi a partir do ano de 2001 que os números de homicídios do estado de São Paulo passaram a cair. Paralelamente às políticas adotadas pelo governo, o crime também instituiu sua política, o PCC percebeu que as mortes que aconteciam no seu local de domínio, onde incide o tráfico de drogas, eram ruins para os negócios, pois, por exemplo, a polícia passava a ser mais presente nesses locais, logo, o traficante que antes matava um usuário por uma dívida de 5 reais, agora terá que recorrer ao “Comando” para uma reparação.

O impacto desse “novo ordenamento” (FELTRAN, 2012, p.242) interrompe a vendeta entre aquele jovem que teve seu irmão morto por uma dívida de tráfico e que se sentia na obrigação de vingar sua morte. Agora, essa nova “lei” previa outro tipo de punição (advertências, espancamento, expulsões). Dessa forma, houve uma gigantesca redução do número de homicídios nas comunidades dominadas pelo PCC.

Na Paraíba, duas facções disputam o comércio ilícito de drogas, a “Okaida” e os “Estados Unidos”, que assim como o PCC em São Paulo, tiveram sua origem no interior das penitenciárias, mas que não se unificaram e perpetuam entre si uma política de ódio e enfretamento, como afirma Santos:

Atualmente, na Paraíba, infelizmente, observa-se a dura realidade das organizações criminosas que tomaram proporções absurdas, e que o grande conflito concentra-se em quem vai exercer tal comando, monopolizando quando for conveniente a violência. Diante deste cenário, o Estado da Paraíba contempla o caos formado, ante ao crescente aumento no número de homicídios, ocasionando com isso, uma grande sensação de insegurança na população. (SANTOS, 2015, p. 72).

O crescente número de homicídios na Paraíba é resultado dessa disputa entre as duas facções rivais que alimentam o sistema de vendeta, em que a morte de um membro gera revolta e consequentemente resultará numa “cobrança dos irmãos” que alimenta um novo ciclo de violência e morte.

7 IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DO DESARMAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Nos últimos anos, a cidade de João Pessoa destacou-se das demais capitais do nordeste em relação ao número de homicídios, chegando a ocupar a segunda posição no ranking das capitais mais violentas do Brasil, perdendo apenas para Maceió, como aponta Efrem Filho:

Entre 2002 e 2012, os números de homicídios em João Pessoa cresceram vertiginosamente. Em 2002, houve 263 assassinatos. Este número pulou para 568 em 2012, passando por 580 em 2010 e 633 em 2011. Considerada apenas a população jovem, houve 154 assassinatos em 2002. Em 2012, os homicídios de jovens chegaram a 371, passando por 380 e 404, em 2010 e 2011 respectivamente. No ano de 2012, João Pessoa ocupou o segundo lugar no ordenamento das capitais por taxas de homicídio, ficando atrás apenas de Maceió. A capital paraibana aglutinou 177,8 homicídios por 100 mil jovens. (EFREM FILHO, 2014, p.520).

Os dados acima traduzem a triste realidade por que o município de João Pessoa passou na última década.

Grande parte desses homicídios na capital tem relação direta com o tráfico ilícito de drogas. Muitas dessas mortes são provocadas por divididas de tráfico ou até mesmo por disputas de território entre as facções pelo domínio dos pontos de vendas de drogas, como observa Misse a respeito de outros contextos urbanos:

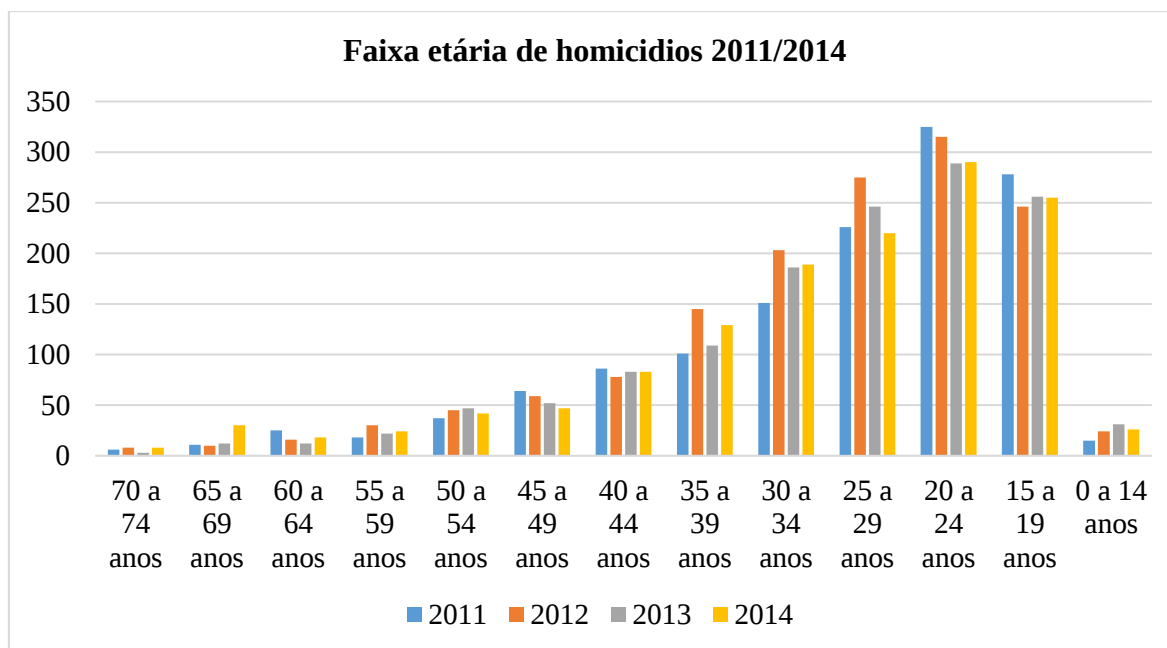
Uma parte importante da explicação dessa associação do varejo do tráfico com a violência deve-se ao surgimento de quadrilhas que controlam territórios em áreas urbanas de baixa renda, o que leva a intermitentes conflitos com outras quadrilhas pelo controle desses territórios e de seus pontos de venda.” (Misse, 2010, p.20).

Em João Pessoa, não é difícil encontrar alguém que perdeu um familiar ou amigo para violência nos últimos anos. Muitas famílias foram destruídas com a expansão da violência em nosso estado e lamentavelmente a maior parte dessas vítimas eram jovens entre 15 e 25 anos, que perdem sua vida precocemente e de forma brutal.

Um panorama da violência pode ser traçado, a partir dos dados coletados pelo Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), da Secretária de Segurança e Defesa Social da Paraíba, criado em 2011.

A partir do gráfico abaixo, podemos analisar as faixas etárias de vitimização dos jovens na cidade de João Pessoa, entre os anos de 2011 e 2014:

Gráfico 5.



Fonte: NACE, 2014.

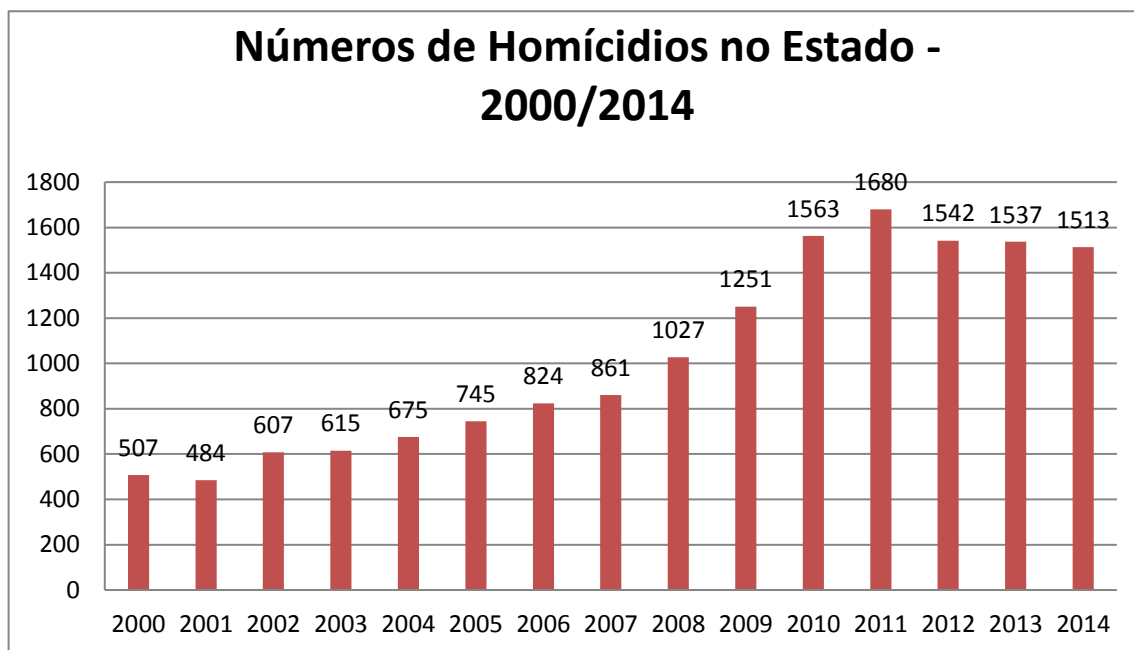
O período de 2011 a 2012 mostra que a maioria dos homicídios na capital paraibana foi de jovens entre 20 a 24 anos de idade. Essa crescente vitimização é acompanhada pelos jovens entre 15 e 19 anos de idade.

De acordo com o autor do Mapa da Violência 2016, Waiselfisz, João Pessoa foi umas das capitais brasileira que apresentaram maior crescimento no número de homicídios nos últimos anos, sendo considerada um das capitais mais violentas do Brasil:

Observamos, também com preocupação, que as seis capitais com maiores taxas de HAF em 2014 — Fortaleza, Maceió, São Luís, João Pessoa, Natal e Aracaju — são do Nordeste, região que teve o maior crescimento médio no período: 89,2%. (WASELFISZ, 2016, p. 35).

A capital paraibana registrou um aumento na taxa de 89,2% no número de homicídios por 100 mil habitantes, saltando da décima posição, em 2004, para a quarta em 2014 nos números de homicídios causados por armas de fogo, entre as capitais. Nesse período, a capital apresentou um aumento de mais de 100% no número de homicídios por arma de fogo (WASELFISZ, 2016).

Gráfico 6.



Fonte: NACE, 2014.

O gráfico 6 demonstra os números de homicídios registrados na Paraíba entre os anos de 2000 a 2014, passando pelo primeiro ano de plena vigência do Estatuto do Desarmamento, 2004. Percebemos que entre os anos de 2000 e 2001, houve uma pequena queda, mas no ano seguinte os homicídios voltaram a crescer atingindo seu ápice em 2011, com 1680 homicídios, voltando levemente a cair sucessivamente até 2014.

Após onze anos de aumento consecutivos no número de homicídio, em 2012 essa realidade começa a mudar. Provavelmente, essa mudança está diretamente ligada à implantação, em 2011, do Programa Paraíba Unida Pela Paz, do Governo do Estado, que passou a ser aplicado ano de 2012.

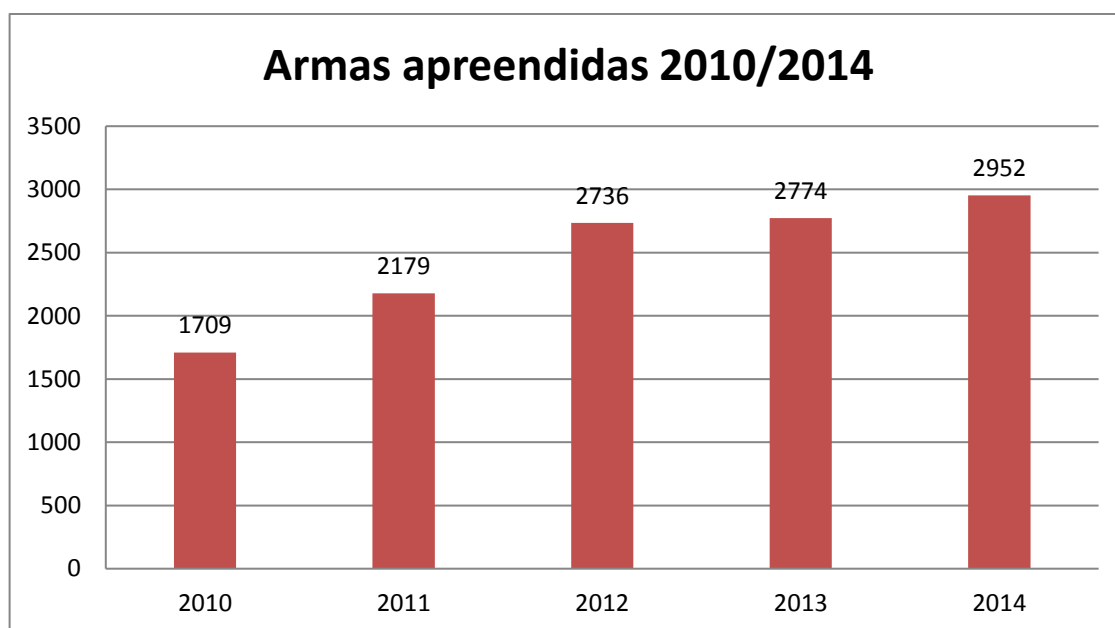
O Programa Paraíba Unida pela Paz foi criado pelo Governo do Estado em 2011 e tem como objetivo integrar a Polícia Civil, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, a fim de reduzir os índices de criminalidade em território paraibano. O programa visa à participação da sociedade e a articulação com o Ministério Público e Poder Judiciário, entre outros órgãos, tratando a Segurança Pública como política de estado. (POLÍCIA..., 2017).

O Programa instituiu um pagamento na forma de um incentivo semestral para os policiais que conseguissem reduzir os números de homicídios nas suas respectivas áreas de atuação, assim como para apreensão de armas de fogo e explosivos individualmente.

Juntamente com o Programa, foram criadas ações de prevenção que incluem uma maior presença ostensiva da polícia, nas ruas e áreas consideradas críticas, assim como a repressão qualificada, que inclui serviços de inteligência policial, objetivando a redução de homicídios dolosos principalmente.

O número de apreensões de arma de fogo no Estado aumentou significativamente nos anos de 2011 a 2014, totalizando 10.641 apreensões, representando uma média de 7,28 armas apreendidas por dia na Paraíba.

Gráfico 7.



Fonte: NACE, 2014.

A quantidade de armas apreendidas nos anos de 2011 a 2014 pode ter causado um impacto considerável no número de homicídios no Estado, tendo em vista que 76,1% dos homicídios no país têm como principal instrumento as armas de fogo ilegais adquiridas pelos criminosos (WAISELFISZ, 2016).

Todavia, nota-se que mesmo com a entrada em vigor da Lei 10.826/03, os homicídios na cidade de João Pessoa cresceram de forma considerável e só passaram a cair após a implantação do Programa Paraíba Unida Pela Paz do Governo do Estado.

Podemos concluir que mesmo após implantação da política nacional do desarmamento, a cidade de João Pessoa demonstrou um aumento elevado nos números de homicídios, principalmente por arma de fogo, demonstrando que apenas a restrição ao acesso

às armas de fogo para os cidadãos não tem impacto significativo na redução de crimes como o de homicídio e, como já foi apontado pelo Ministério da Justiça no gráfico 3, os criminosos adquirem suas arma independente das políticas de restrição impostas pelo Estado.

8 CONCLUSÃO

O desarmamento é um tema atual e bastante polêmico, mas não podemos nos furtar de trazê-lo às discussões acadêmicas. O presente trabalho traçou uma visão panorâmica da Política Nacional do Desarmamento ao longo da história brasileira, partindo do Brasil colonial, com a preocupação de Portugal em proibir fábricas de armas na colônia, até a proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo algumas exceções, pelo Estatuto do Desarmamento.

O aumento da criminalidade em nosso país é acompanhado pelo aumento assustador do número de homicídios e, sem dúvida, tem preocupado a população, que sofre cotidianamente seus efeitos, assim como as autoridades que tentam reverter esse cenário.

Somente em 2014, o país registrou 59.607 homicídios, de acordo com o atlas da violência de 2016 do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada - IPEA, sendo que 76,1% dos homicídios foram cometidos com o emprego de arma de fogo, ou seja, 44.861 homicídios. Temos que ressaltar que os dados de 2014 são preliminares e podem aumentar.

O Brasil tem um massacre todos os dias nas ruas. Temos mais mortes por ano que países em constante guerra civil. Preocupados com essa situação, as autoridades brasileiras resolveram restringir o acesso da população à propriedade de armas de fogo, como uma das soluções para o problema.

Essa restrição resultou em muita polêmica entre ativistas, políticos e autoridades no assunto. De um lado, organizações não governamentais (ONGs), como o Instituto Sou da Paz, o Viva Rio e a Rede Desarma Brasil, parte dos grandes meios de comunicação e o Governo; do outro, as empresas de armamentos e os ativistas em defesa do “direito à autodefesa”.

O referendo de 2005 tem uma particularidade, o Não venceu com 63,94% dos votos válidos, que podem ser facilmente consultado no site do TSE, traduzidos em números de votantes são exatos 59.109.265 milhões de votos.

Diante desse cenário, o projeto de lei 3722, de 2012, de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha (PMDB-SC), que tramita na Câmara dos Deputados no Congresso Nacional, é o responsável por encabeçar uma gigantesca árvore de apensos de projetos com a finalidade de garantir o direito ao acesso à propriedade de armas legais pelos cidadãos.

O desarmamento da população sempre rendeu muitas discussões, mas elas ficaram mais acentuadas diante da possibilidade de revogação do Estatuto do Desarmamento.

Vários estudos relevantes sobre a violência e crimes de homicídios, como o Mapa da Violência do sociólogo Waiselfisz, o Atlas da Violência – IPEA, o Guia Prático do Desarmamento do Ministério da Justiça, passaram a apontar que o Estatuto do Desarmamento foi o responsável pela queda vertiginosa no número de homicídios entre os anos de 2004 a 2007. Mas que esse número voltou a crescer em 2008. Segundo Waiselfisz, isso aconteceu porque a Política Nacional do Desarmamento não foi acompanhada de reformas importantes, como a do Código Penal, a das instituições policiais, a do sistema penitenciário e a do Poder Judiciário.

Enquanto as autoridades e os estudiosos não se acertam sobre de quem é a culpa pelo crescimento do número de homicídios no Brasil, o cidadão brasileiro é penalizado, pois além de não ter uma segurança pública eficiente que lhe garanta o direito de andar livremente sem ser molestado ou morto, teve também seu “direito à autodefesa” negado ao ser privado do acesso a uma arma de fogo adquirida legalmente.

Pois, como já vimos ao longo do deste trabalho, comprar uma arma de fogo hoje no Brasil é privilégio de poucos, tendo em vista a burocracia enfrentada do longo do processo de aquisição, além dos valores a serem investidos para poder obedecer aos critérios exigidos pelo Estatuto do Desarmamento: Certidão de aptidão técnica para uso de arma de fogo, de aptidão psicológica para uso de arma de fogo, certidões de nada consta em seu nome na Justiça Estadual (militar e civil) e Federal. Correndo o risco de preencher todos os requisitos para aquisição de uma arma de fogo e ter seu direito negado pelo delegado da Polícia Federal, que pode definir que o requerente não possui a efetiva necessidade de ter uma arma de fogo.

Durante a pesquisa, deparamo-nos com um estudo conduzido pelos professores Don Kates e Gary Mauser e chamado *Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?* (Proibir armas de fogo reduz assassinato e suicídio?, em tradução livre).

O estudo aponta que as nações europeias com maior número de propriedade de armas legais nas mãos da população têm menores taxas de homicídios e que as nações com menor número de propriedade de armas têm, contraditoriamente, maiores taxas de homicídios.

As taxas de homicídios desses países europeus que possuem restrições ao acesso de armas são relativamente maiores que a taxa os Estados Unidos que, atualmente, é a nação com maior propriedade de armas legais por habitantes – ao tempo do estudo, eram 100 milhões de armas de fogo legais nas mãos dos cidadãos americanos.

Os dois pesquisadores apontam uma possível correlação entre o número de cidadãos armados e uma possível redução dos índices de crimes violentos nesses países, pois, de acordo com eles, a possibilidade de um criminoso se deparar com uma vítima armada é maior e isso gera um efeito dissuasivo entre os criminosos, fazendo esses preferirem os crimes que não precisem entrar em contato com as vítimas, como os arrombamentos a carros e residências desocupadas.

No entanto, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), encomendada pela Segurança Pública do Estado de São Paulo no ano 2000, concluiu que o fato de uma vítima do crime de roubo, estar armada, aumenta em 56% o risco de a própria vítima ser morta ou ferida.

Outro estudo de autoria de Cerqueira e Mello (2012), divulgado pelo instituto IPEA em 2012, aponta que existe uma vasta literatura, nos EUA, sobre a relação entre armas de fogo e crimes, sendo que a grande maioria desses autores aponta evidências no sentido de que a presença da arma de fogo nas residências aumentaria a probabilidade de vitimização dos próprios residentes, constituindo um fator de risco de homicídio e suicídio no domicílio.

Logo, levando em consideração que, no Brasil, o Estatuto do Desarmamento restringiu o acesso dos cidadãos à propriedade de armas de fogo legais, desde 2003, quando entrou em vigor, não foi possível observar uma queda no número de homicídios que justifique a manutenção dessa restrição.

Pois até mesmo a diminuição desse número nos anos de 2004 a 2007, como observamos, pode ser atribuída a fatores outros, como a migração da criminalidade das grandes metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro para a Região Nordeste, como também pela implantação de uma política de interdição de crimes violentos, como os homicídios e estupros, nas comunidades dominadas pelo PCC no Estado de São Paulo.

Por fim, analisamos o impacto da Campanha Nacional do Desarmamento na cidade de João Pessoa, a partir de dados obtidos pelo Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), da Secretária de Segurança e Defesa Social da Paraíba, e do Mapa da Violência de 2016. Chegamos à conclusão de que a Política Nacional de Desarmamento, assim como no cenário nacional, não foi capaz de reverter o crescimento do número de homicídio na capital, pois foi no período pós-desarmamento que observamos um crescimento assustador do número de assassinatos na capital paraibana, a qual saltou da 10ª posição para a 4ª, entre as capitais do

país com maior número de homicídios por 100 mil habitantes, e a 2º do nordeste, perdendo apenas para Maceió, segundo o Mapa da Violência de 2016.

Contudo, esse quadro passou a mudar após a implantação do Programa Paraíba Unida Pela Paz, do Governo do Estado, que passou a ser aplicado a partir do ano de 2012 e instituiu um pagamento na forma de um incentivo semestral para os policiais que conseguissem reduzir os números de homicídios e efetuassem apreensões de armas de fogo ilegal e explosivos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. (Acesso em: 09 out. 2017).

BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. (Acesso em: 15 out. 2017).

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm>. (Acesso em: 14 out. 2017).

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. (Acesso em: 15 out. 2017).

BRASIL. **Guia Prático do Desarmamento.** Ministério da Justiça. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/guia-pratico-do-desarmamento.pdf/view>>. (Acesso em: 08 out. 2017).

BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. (Acesso em: 15 out. 2017).

BRASIL. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. (Acesso em: 09 out. 2017).

BRASIL. **Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. (Acesso em: 15 out. 2017).

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manoel Pinho. **Menos Armas, Menos Crimes.** IPEA. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf>. (Acesso em: 14 out. 2017).

MOREIRA, Filovalter. et al. **Reflexões Dos Defensores Públicos De São Paulo Sobre O Estatuto Do Desarmamento.** Defensoria Pública de São Paulo. Editora Viena. São Paulo. 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21586537/estatuto-do-desarmamento-comentado>>. (Acesso em: 08 out. 2017).

DESCONTROLE. **No primeiro ano após a vigência do estatuto do desarmamento, houve a primeira redução de homicídios no brasil em mais de 10 anos.** [2017?]. Disponível em: <<http://descontrole.org.br/artigo/61-Em-2004-primeiro-ano-apos-a-vigencia-do-Estatuto-houve-a-primeira-reducao-de-homicidios-no-Brasil-em-mais-de-10-anos>>. (Acesso em: 08 out. 2017).

EFREM FILHO, Roberto. “BALA”. (2014). **Experiência, classe e criminalização**. Revista de Direito e Práxis, vol. 5, nº 9, pp.501-537.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992-2011)**, Revista Brasileira de Segurança Pública, v.6. São Paulo: 2012.

INSTITUTO DEFESA. **Oito anos do Referendo que disse NÃO ao desarmamento**. 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento/>>. (acesso em: 13 out. 2017).

INSTITUTO DEFESA. **PL 3722/2012**. 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/pl-37222012/>>. (acesso em: 13 out. 2017).

INSTITUTO DEFESA. **Posse, porte ou transporte de arma de fogo?**. 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/posse-porte-ou-transporte-de-arma-de-fogo/>>. (acesso em: 13 out. 2017).

INSTITUTO DEFESA. **Registros de arma de fogo por estado**. 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/registros-de-arma-de-fogo-por-estado/>>. (acesso em: 13 out. 2017).

IPEA. **Atlas da violência**. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. (Acesso em: 08 out. 2017).

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209/a-questao-do-desarmamento>>. (Acesso em: 14 out. 2017).

JUSBRAZIL. **Estado não tem responsabilidade por homicídio praticado em local público**. 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100271769/estado-nao-tem-responsabilidade-por-homicidio-praticado-em-local-publico>>. (Acesso em: 09 out. 2017).

KATES, Don B.; MAUSER, Gary. **Would banning firearms reduce murder and suicide?**. [2007?]. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30_No2_KatesMauseronline.pdf>. (Acesso em: 09 out. 2017).

LIMA, João Batista. A Biosa: **A História da Polícia Militar da Paraíba**. 1.ed. Paraíba, 2017. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf>. (Acesso em: 08 out. 2017).

LIMA, Renato Sérgio; SINHORETTO, Jacqueline; PIETROCOLLA, Luci Gati. **Também Morre Quem Atira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2000. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/cdn.infografiaepoca.com.br/881-choque-de-realidade/Tambem-morre-quem-atira.pdf>>. (Acesso em: 08 out. 2017).

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método. 2014.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”, Editora LUA NOVA, São Paulo: 2010.

MOVIMENTO VIVA BRASIL. **120 mil vidas poupadas no país do faz-de-conta**. 2015. Disponível em: <http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1747>. (Acesso em: 09 out. 2017).

PARAÍBA. Governo do Estado. SECI. **Metodologia de contagem de crimes violentos letais intencionais** – SEDS. 2012. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/especiais/pbunidapelapaz/boletim/2012/Metodologia_de_contagem_de_Crimes_Violentos_Letais_Intencionais.pdf>. (Acesso em: 10 out. 2017).

POLÍCIA FEDERAL. **Porte De Arma de Fogo**. 2010. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. (Acesso em: 14 out. 2017).

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o Desarmamento**. 1.ed. São Paulo. Vide Editorial. 2015.

REBELO, Fabricio. **A ilegalidade na negativa à compra de arma de fogo**. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/127239497/a-ilegalidade-na-negativa-a-compra-de-arma-de-fogo>>. (acesso em: 14 out. 2017).

SANTOS, Carlos Eduardo Batista dos. **”Okaida” e “Estados Unidos”, Organizações Criminosas**: a nova face da criminalidade na cidade de João Pessoa, Paraíba. Natal-RN. UFRN, 2015.

TSE. **Quadro Geral Referendo 2005**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. (Acesso em: 14 out. 2017).

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência**. 2015. Mortes matadas por armas de fogo. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015.php>>. (Acesso em: 12 out. 2017).

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência**. 2016. Homicídios e juventude no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php>. (Acesso em: 19 out. 2017).